



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 721:

Manda aplicar nas províncias ultramarinas, com a nova redacção dada pela presente portaria, o artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, na forma que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 47 700 (Regimento da Junta Nacional da Educação).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 722:

Aprova a instituição do Prémio Rogério Cardoso, bem como os Estatutos da Fundação de Rogério Cardoso.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 723:

Estabelece o diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010 (produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L.).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 721

Sendo conveniente tornar extensivas às províncias ultramarinas as facilidades estabelecidas pelo Decreto n.º 47 700, relativas a equiparação de habilitações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado nas províncias ultramarinas o artigo 5.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, na forma que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 47 700, de 15 de Maio de 1967, com a seguinte redacção:

Art. 5.º A publicação no *Diário do Governo*, determinada pelo Ministro da Educação Nacional, e por ordem do Ministro do Ultramar transcrita no *Boletim Oficial*, dos despachos proferidos nos termos do artigo 1.º torna obrigatória a sua observância, sem necessidade de exibição de qualquer outro título.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 22 722

Tendo Manuel Rodrigues Cardoso e Renato Rodrigues Cardoso criado uma fundação, denominada Fundação de Rogério Cardoso, cujo rendimento se destina a premiar alunos de três escolas técnicas profissionais que, tendo bom aproveitamento, revelem superiores dotes morais, «como forma de perpetuar a memória de seu irmão Rogério Cardoso, que sempre se distinguiu pelas suas elevadas qualidades morais, em que avultaram a bondade e a modéstia»:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar, nos termos do n.º 3 do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a instituição do Prémio Rogério Cardoso, bem como os Estatutos da Fundação de Rogério Cardoso, que baixam assinados pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Junho de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DE ROGÉRIO CARDOSO

Artigo 1.º A Fundação de Rogério Cardoso tem a sua sede em Lisboa, e a sua administração e representação, tanto em juízo como fora dele, são exercidas pelo Montepio Geral, Associação de Socorros Mútuos, com sede também na mesma cidade.

Art. 2.º A Fundação tem por finalidade, de um modo geral, estimular o aperfeiçoamento moral da juventude e, em particular, premiar os alunos das Escolas Industrial e Comercial de Portalegre, Industrial do Marquês de Pombal e Comercial de Ferreira Borges que, tendo bom aproveitamento, se distingam por qualidades morais invulgares.

Art. 3.º Os prémios, um para cada escola, com a denominação «Prémio Rogério Cardoso», serão atribuídos anualmente a alunos do sexo masculino que tenham frequentado o último ano do curso e não tenham idade superior a 20 anos no termo do ano escolar.

§ único. No caso de virem a ser considerados em igualdade de méritos mais de um aluno, terá direito ao Prémio o que sofrer de maior carência de recursos económicos e, mantendo-se ainda a igualdade, o mais novo.

Art. 4.º Cada um dos Prémios será constituído por um terço do rendimento líquido do capital da Fundação. Jun-